Proposição: Projeto de Lei Ordinária	Nº 1/2023	Protocolo: 05/01/2023
Autoria: Mesa Diretora		
Situação:		

Dispõe sobre as indenizações devidas aos parlamentares da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

Artigo 1º Esta Lei regula as indenizações destinadas ao reembolso das despesas exclusivamente vinculadas ao exercício da atividade parlamentar e em razão do exercício do mandato, bem como o respectivo procedimento para a prestação de contas.

Parágrafo Único. O regime indenizatório de diárias será regulado pelas normas específicas.

Artigo 2º Fica fixada em até R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mensalmente, a verba destinada, exclusivamente, a reembolsar as despesas de que trata o artigo anterior relativas a:

I - locação de carros para locomoção, no perímetro urbano, do Parlamentar e de assessores vinculados a seu gabinete;

II - aquisição de combustíveis, lubrificantes, bem como gastos de estacionamento e limpeza veicular, cabendo ao parlamentar comunicar previamente ao setor competente da Câmara Municipal, mediante o preenchimento de documento fornecido pelo próprio setor, a placa dos

carros que serão abastecidos ou utilizarão os produtos constantes deste inciso e, nos dois casos, sua finalidade, sob pena de não reembolso das despesas;

III - aquisição de material de expediente, impressos e outros materiais de consumo, bem como a locação de móveis e equipamentos, excedentes ou distintos daqueles custeados pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, os quais deverão ser relacionados e comunicados separadamente ao setor competente;

IV - telefonia, sendo que o reembolso das despesas com telefonia somente será realizado mediante a cadastramento dos números a serem utilizados pelo Parlamentar no exercício do mandato;

V - aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores ou locação de software, serviços postais, assinatura de publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

VI - despesas com a realização de seminários e outros eventos promovidos nas dependências da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, desde que guardem estrita relação com o exercício do mandato e observadas as normas que disciplinam seu uso;

VII - serviços gráficos;

VIII - publicidade institucional relativa à divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Vereador não for candidato à eleição, não sendo admitidos gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie;

IX - gestão de serviços de redes saciais;

X - pareceres e projetos técnicos;

XI - pesquisas das mais variadas formas.

Parágrafo Único. Qualquer norma eleitoral que sobrevier ao inciso VIII deverá ser obedecida pelo Parlamentar, independente de comunicação da Câmara Municipal.

Artigo 3° A utilização da verba se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Artigo 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo Parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos às verbas a que se refere esta Lei são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de

pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal.

§ 4º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário, do produto ou serviço.

§ 5º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nos casos de apresentação da nota fiscal.

§ 6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.

§ 7º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 8º O reembolso da despesa não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanta à tipicidade ou à ilicitude.

§ 9º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 10. Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja parlamentar ou parente seu até o terceiro grau.

Artigo 5° As despesas com telefonia a que se refere o inciso IV do art. 2º compreendem o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Parlamentar e os gastos com as linhas de celulares.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 2º A comprovação das despesas de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica original, acompanhada da prova de quitação.

§ 3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada por declaração de extravio firmada pelo Vereador e de prova de quitação da despesa.

§ 4º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Parlamentar condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto ao Departamento Financeiro ou setor de Contabilidade, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessa hipótese, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

Artigo 6º Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da verba de que trata esta Lei, bem como não poderá ser utilizada a modalidade de "leasing".

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem a fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestado por empresa especializada, observada a vigência do mandato e vedado em período eleitoral.

Artigo 7º A verba do Parlamentar que toma posse no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo

exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da verba relativa àquele dia o parlamentar que registrar presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os Vereadores ou nenhum deles registrarem presença, ou ainda, se houver sessão ordinária naquele dia, atribui-se a parcela da verba ao titular do mandato ou, quando se tratar de sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

Artigo 8º O direito à utilização da verba se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e a do afastamento.

Artigo 9º O saldo da verba não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º Os recursos somente poderão ser utilizados para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo da verba disponível será deduzida automaticamente e integralmente da remuneração do Parlamentar.

Artigo 10. A verba não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Artigo 11. A solicitação de reembolso a que se refere o art. 4º será efetuada junto ao Departamento Financeiro ou ao setor de contabilidade da Câmara Municipal, a quem caberá promover as verificações, conferências,

glosas a outras providências correlatas necessárias ao processamento da documentação comprobatória das despesas para fins de ressarcimento.

§ 1º Verificado o cumprimento das regras para reembolso estabelecidas nesta Lei, o Departamento Financeiro ou o setor de contabilidade da Câmara Municipal atestará a regularidade do requerimento e o encaminhará ao Secretário-Geral, que determinará o reembolso;

§ 2º Caso o requerimento de reembolso não esteja de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, o Departamento Financeiro ou o setor de Contabilidade solicitará providências para sanar eventual irregularidade.

§ 3º Independentemente do prazo estabelecido no § 9º, do art. 4, caso o Parlamentar fique por até 60 (sessenta) dias sem apresentar os documentos comprobatórios dos gastos disciplinados por esta Lei, ocorrerá a suspensão imediata da atribuição da Verba indenizatória prevista no art. 2º para o mês subsequente.

§ 4º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior perdurará enquanto não ocorrer a apresentação dos documentos que comprovem os gastos disciplinados por esta Lei.

§ 5º O Departamento Financeiro ou o setor de contabilidade fiscalizarão os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Parlamentar responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que ele atestará expressamente mediante declaração escrita.

Artigo 12. Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, gastos de caráter eleitoral ou exclusivamente de promoção pessoal.

Artigo 13. A utilização da verba indenizatória será publicada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS.

Artigo 14. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Artigo 15. A Mesa Diretora e o Presidente poderão editar normas ou diretrizes para regulamentação da presente Lei.

Artigo 16. Para implementação desta Lei serão adotados os formulários em anexos, sem prejuízos de outros documentos padronizados ou de alterações nos referidos formulários a fim de bem atender as disposições deste diploma.

Artigo 17. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo/MS, 5 de janeiro de 2023

Mesa Diretora:

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro
Presidente CMRRP

Sidinei Fontebasse Ferreira
Vice-Presidente CMRRP

Rozenir Pereira
Primeiro-secretário

Paulo Henrique Pereira da Silva
Segundo-secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo criar legalmente a previsão para reembolsar os gastos que os parlamentares da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS possuem em razão do exercício da vereança.

Isto porque, com a exigência constitucional estabelecida no art. 39, §4º, da CF/88, os mandatários públicos percebem sua remuneração em forma de subsídio, pago em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de natureza remuneratória.

Ocorre que, há outros tipos de gastos, que o vereador possui em razão do exercício de sua função fiscalizatória, legislativa e de transparência que não são fornecidos pelo órgão e acabam sendo custeados por seu subsídio que, indiscutivelmente, possui natureza alimentar.

Com isso, é devido que Poder Legislativo arque com as despesas que o parlamentar possuir, desde que necessárias e correlacionadas à sua função na vereança.

Neste ponto, vale destacar que inexiste vedação ao estabelecimento de verbas de caráter indenizatório aos parlamentares, desde que não tenham caráter pessoal tais despesas e sejam efetivadas em razão do mandato. Neste sentido, aliás, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento de dois atos da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, que serviram de base para elaboração desta norma. Veja:

> E M E N T A – REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS EDITADOS PELA MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES – VERBA INDENIZATÓRIA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE – NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ UTILIZAÇÃO DAS VERBAS – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Os atos administrativos nascem com presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, o que fazem autorizar a sua

> imediata execução ou operatividade. A Constituição Federal autoriza o recebimento de verbas de caráter indenizatório, as quais, junto com o pagamento do subsídio, não estão limitadas ao teto constitucional. O que se veda é a cumulação de duas verbas de natureza salarial. Não, contudo, de uma verba de natureza salarial (que é o subsídio) e outra de natureza distinta, como a indenizatória. Tal é a redação do artigo 37, § 11, da CF, que estabelece que "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei". As hipóteses previstas nas verbas indenizatórias instituídas têm como escopo a manutenção de atividades parlamentares (art. 1º e 2º do Ato n. 027/2017), com transporte utilizado no exercício do mandato parlamentar (art. 2º, I e II do Ato n. 027/2017) e outras despesas, tais como, contratação de consultoria e divulgação da atividade parlamentar (art. 2º do Ato n. 028/2017), não havendo falar em irregularidade ou vício a ensejar a sua anulação.
>
> (**TJMS**. Apelação / Remessa Necessária n. 0900362-71.2017.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 17/07/2018, p: 18/07/2018)

Assim, não há óbice à proposta em tela, do ponto de vista jurídico. Aliás, convém mencionar que a forma de prestação de contas evidencia a natureza indenizatória das verbas e o modo de reembolso impede uma descaracterização para outro tipo de verba, preservando o caráter legal e constitucional da proposta.

Mais a mais, a relevância da referida verba emerge do fato de que os parlamentares têm suportado despesas decorrentes do exercício de suas funções com o seu próprio subsídio, sem qualquer cobertura pela Câmara Municipal. É o caso de contas de telefonia própria, de utilização de carro próprio para diligências em razão do mandato, de serviços gráficos como a consecução de quadros de homenagens públicas com o dinheiro particular do vereador, dentre outras despesas feitas pelo Edil para bem executar a vereança.

Desta forma, afigura-se justa a presente proposta, desde que, por óbvio, sejam observadas as diretrizes traçadas na proposta que atribuem razoabilidade

aos gatos, evitando abusos e convergindo aos princípios que regem a boa administração pública.

Ribas do Rio Pardo/MS, 5 de janeiro de 2023

Mesa Diretora:

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro
Presidente CMRRP

Sidinei Fontebasse Ferreira
Vice-Presidente CMRRP

Rozenir Pereira
Primeiro-secretário

Paulo Henrique Pereira da Silva
Segundo-secretário

Anexo I – Requerimento de reembolso de gastos

Requerimento nº ____/_____	
Vereador(a):	**Mês:**
Despesas	**Valor (R$)**
1. Locação de carros	
2. Aquisição de combustíveis, lubrificantes, gastos de estacionamento e limpeza veicular	
3. Aquisição de material de expediente, impressos e outros materiais de consumo, locação de móveis e equipamentos	
4. Telefonia	
5. Aquisição de livros e assinaturas de jornais, revistas e serviços de provedores ou locação de software, serviços postais, assinatura de publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e extração de cópias reprográficas, digitais e similares;	
6. Despesas com realização de seminários e outros eventos promovidos nas dependências da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS	
7. Serviços gráficos;	
8. Publicidade institucional relativa à divulgação da atividade parlamentar,	
9. Gestão de serviços de redes saciais;	
10. Pareceres e projetos técnicos;	
11. Pesquisas das mais variadas formas.	
Total:	

De conformidade com a regulamentação constante da Lei nº _____, solicito o reembolso das despesas acima especificadas.

Atesto, para esse fim, que a execução do(s) serviço(s) e/ou fornecimento do(s) material(is) correspondente(s) está(ão) de acordo com as regras estabelecidas pela legislação local e declaro que referidas despesas guardam estrita relação com o exercício de minha atividade parlamentar, assumindo, nesta oportunidade, inteira responsabilidade quanto a sua compatibilidade com a legislação.

Autorizo, ainda, sua divulgação no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS).

Gabinete do Vereador(a): Assinatura

Anexo II – Discriminação das despesas

Requerimento nº ____/_____					
Vereador(a):		**Mês:**			
Data	Fornecedor	CNPJ	Valor (R$)	Tipo e nº do documento	Objeto (com descrição do veículo, telefone ou objeto específico utilizados, se for o caso)

De conformidade com a regulamentação constante da Lei nº _____, atesto a veracidade e autenticidade da documentação anexada e declaro que os referidos materiais e/ou serviços foram, respectivamente, efetivamente entregues e/ou prestados, e que todos os objetos dos gastos obedecem aos limites estabelecidos pela legislação.

Gabinete do Vereador(a):

Assinatura: